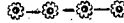




# Camara Municipal de Cruzzeiro

Estado de São Paulo



Processo N.º 1386/89

**ASSUNTO:** Projeto de Decreto Legislativo.

Dispõe s/rejeição das contas do Poder Executivo, relativas aos exercício de 1986.

**INTERESSADO:** Comissão de Finanças e Orçamento.

**OBS.:** Processo TC nº 11150/87 - Eg. Tribunal de Contas.

Parecer prévio

**TRAMITAÇÃO:** Discussão única.

quorum:

Qualificado (para a Câmara)

Quórum para a Câmara

Cruzzeiro, 22 de maio de 19 89.

~~RESPONSÁVEL~~



DECRETO LEGISLATIVO Nº 105 DE 1.989

"Dispõe sobre a rejeição das contas da Prefeitura Municipal e Autarquias Municipais, relativas ao exercício de 1.986"

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal na Sessão Ordinária realizada dia 28 de junho p.passado, aprovou e ela promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Ficam consideradas rejeitadas as contas da Prefeitura e Autarquias, relativas ao exercício de 1.986, com aprovação do Parecer Prévio, emitido pelo E, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de que trata o processo TC.Nº 11.150/87.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 29 de junho de 1.989

Ver.Dr.ORLANDO FREIRE DE FARIA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Cruzeiro, aos vinte e nove dias do mes de junho de 1.989.

Dr. JAIRO BESSA DE SOUZA

Enc.Expediente.

1.554/89

Cruzeiro, 3 de julho de 1.989.

Meritíssimo Juiz:-

Nos termos do artigo 25, XV, "C", da Lei Orgânica dos Municípios, cumpro-me em caminhar a Vossa Excelência as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 1.986, que foram rejeitadas por esta Câmara Municipal com base no Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante do processo TC 11 150/87, para as providências cabíveis.

Sem outro particular, firmo-me mui

Atenciosamente,

  
Vereador Dr. Orlando Freire de Faria.

Presidente.

A

Sua Excelência, o Senhor

**Doutor LEONEL MARIANO DE SOUZA.**

Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de  
CRUZEIRO. SP.

076347  
14/7/89

PC

10



# Camara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SALA DOS VEREADORES

Câmara Municipal de Cruzeiro
Protocolo nº 1386/89
Livro _____ Fls. 035
Data 23/05/1989
<i>[Signature]</i>
- Responsável -

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

APROVADO	
POR 07	VOTOS A FAVOR
E 10	VOTOS CONTRA
CRUZEIRO, 22/6/1989	
<i>[Signature]</i>	
PRESIDENTE	

*do Parecer*

Dispões sobre a rejeição das contas da Prefeitura Municipal e Autarquias Municipais, relativas ao exercício de 1.986.

Artigo 1º - Ficam consideradas rejeitadas as contas da Prefeitura e Autarquias Municipais, relativas ao exercício de 1.986, com aprovação do Parecer Prévio, emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de que trata o processo TC nº 11.150/87.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S. das Sessões, 22 de maio de 1.989.

Comissão de Finanças e Orçamento

Ver. João Batista Valle

Relator

Ver. Dagoberto Pereira  
Presidente

Ver. Lamartine A. F. Junior  
Membro



# Camara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SALA DOS VEREADORES

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

"Dispões sobre a rejeição das contas' da Prefeitura Municipal e Autarquias Municipais, relativas ao exercício - de 1.986.

Artigo 1º - Ficam consideradas rejeitadas - as contas da Prefeitura e Autarquias Municipais, relativas ao exercício de 1.986, com aprovação do Parecer Prévio, emitido - pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de que tra - ta o processo TC nº 11.150/87.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra - rá em vigor na data de sua publicação.

S. das Sessões, 22 de maio de 1.989.

Comissão de Finanças e Orçamento

Ver. João Batista Valle

Relator

Ver. Dagoberto Pereira  
Presidente

Ver. Lamartine A. F. Junior  
Membro



# Camara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

fls: 01

Assunto: Parecer sobre as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 1.986, Processo TC-nº111150/87, do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Autor:

Parecer N.º

P A R E C E R

## RELATÓRIO

Através do ofício nº.08/87, datado de 02-03-87, o Poder Executivo Municipal de Cruzeiro enviou ao T.C.E.S.P., com prindo determinações legais, a prestação de contas da Prefeitura para ser apreciada.

Em primeira análise, pelo relatório 04/88 do TCESP, às fls. 138 "usque" 140, concluiu que as contas não estavam regulares, em razão do percentual destinado a manutenção do ensino ter atingido apenas 10,54%, quando o mínimo exigido pela Constituição Federal é de 25%. Este parecer recebeu manifestação favorável, exarado por membros do T.C.E.S.P., conf. se vê às fls. 153.

Em razão da manifestação pela irregularidade das contas, o Poder Executivo Municipal, representado pelo então Prefeito Dr. Paulo Roberto de Carvalho Scamilla, ofereceu suas contra-razões, fls. 161 "usque" 236, argumentando, em síntese, que outras verbas não haviam sido mencionadas no "quadro demonstrativo da receita tributária e das despesas realizadas com o ensino", oferecendo vasta documentação para comprovação de sua defesa.

O T.C.E.S.P., para emitir parecer com base nas novas argumentações apresentadas pela defesa, solicitou a juntada de outros documentos comprobatórios e, levando em consideração a exigüidade do tempo e o grande volume de documentos a serem analisados, decidiu que toda documentação fosse examinada "in loco". Nesta análise foram juntados aos autos os documentos de fls. 250 "usque" 393, completando o trabalho do colendo órgão, o qual emitiu novo parecer constante às fls. 400 "usque" 412, aceitando, facciosamente, algumas contra-razões da defesa. Neste parecer, concluíram que a aplicação na manutenção do ensino atingiu o montante de CZ\$ 6.428.836,32, totalizando um percentual de 13,30%, tendo, portanto, deixado de aplicar 11,70%, equivalente, naquela época, a CZ\$ 5.659.964,76, infringindo ,



# Camara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

fls: 02

Assunto:

Autor:

Parecer N.º

## P A R E C E R

cont...

infringindo, assim, as instruções nº 04/85-TCESP e os dispositivos legais vigentes.

A segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13/13/88, emitiu parecer REJEITANDO as contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, face a não aplicação do percentual mínimo exigido no ensino, fls. 421.

O atual Prefeito Municipal juntou às fls. 425, ofício nº 14/89, datado de 12/01/89, assumindo compromisso de aplicar o percentual de 11,70%, na manutenção do ensino, para complementar a insuficiência relativa ao exercício de 1.986, sem prejuízo das disposições constitucionais em vigor.

Decidiu o T.C.E.S.P., através da Segunda Câmara, que a "declaração/compromisso" do atual Prefeito Municipal "não tem condão de alterar a situação do presente feito, negando provimento relativo ao mérito".

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência do Município, conforme dispõe o artigo 25, inc. XV, da Lei Orgânica dos Municípios e, em especial, desta Comissão Permanente, nos termos do artigo 155 do atual Regimento Interno.

Prescrevia a anterior Constituição Federal em seu artigo 176, § 4º e, a atual Constituição prescreve em seu artigo 212, que todos os municípios deverão aplicar anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, que é regulamentado pela Lei nº. 7.348, de 24 de julho de 1.985, ainda em vigor, uma vez que não foi derogada por outro dispositivo legal.

Analisando detalhadamente os pareceres da E. Corte, ficou patente que o Executivo Municipal de Cruzeiro infringiu os dispositivos legais acima citados, aplicando no exercício de

*parecer*



# Camara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

fls: 03

Assunto:

Autor:

Parecer N.º

## P A R E C E R

cont...

exercício de 1.986 o percentual de apenas 13,30%, na manutenção e desenvolvimento do ensino, deixando, então, de aplicar o percentual de 11,70%, equivalente, naquela época, a CZ\$ 5.659.964,76, sendo justa, cristalina e irrefutável a decisão proletada pela **REJEIÇÃO** das contas, exarada pela E. Corte.

Não existe embasamento legal na "carta/compromisso" do atual Prefeito Municipal, quando se comprometeu em aplicar o percentual faltante do exercício de 1.986, agora, neste ano de 1.989. A própria Lei nº. 7.348/85, em seu § 4º, contradiz a "carta/compromisso", pois é taxativa em afirmar que "havendo diferença num exercício, deverá ser compensada no exercício seguinte", sendo notório - que o exercício seguinte ao de 1.986 é o de 1.987 e, não o de 1.989.

Por outro lado, o então Chefe do Executivo, ao juntar nos autos a "carta/compromisso" do atual Prefeito Municipal, tentando, como último recurso, mudar a decisão do TCESP., assumiu sua própria responsabilidade e conseqüentemente sua culpa - "lato sensu" - que infringiu realmente aos dispositivos legais, não aplicando 25%, mínimo obrigatório, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## PARECER

Pelo exposto, concluo favoravelmente pela decisão da E. Corte, inserta às fls. 421, que inferiu pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, face ao desatendimento de norma constitucional de caráter obrigatório.

S.M.J., é o parecer.

Segue projeto de Decreto Legislativo para apreciação do douto plenário.

S. das Sessões, 22 de maio de 1.989

Pelas conclusões do Relator:

Ver. **DAGOBERTO PEREIRA**  
Presidente

Ver. **JOÃO BATISTA VALLE**  
Relator



- P A R E C E R -

" Sobre as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 1986. Processo TC\_Nº 11150/87, do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo".

Com a devida <sup>â</sup>vênia dos demais colegas, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, desejo ofertar meu voto em separado, na forma permitida pelo Regimento desta Casa de Leis, vez que, discordo totalmente do Parecer exarado por Vossas Excelências, na matéria em questão.

Para uma análise serena da questão em foco, torna-se necessário que, além do aspecto legal, isto é, da análise pura e fria do texto, se indague também e sobretudo, dos fatos provocadores da matéria em exame.

Por primeiro, há que se por em dúvida se o Executivo Municipal, com relação as contas do ano em questão, aplicou ou não o percentual determinado na lei. Temos que sim. Dá análise dos fatos, digo dos autos, da defesa ofertada àquele Tribunal pela autoridade municipal pode-se constatar que a aplicação daquele percentual efetivamente ocorreu. O que se viu é que na apropriação das despesas, na contabilidade da Prefeitura, os lançamentos foram feitos de forma inadequada ou imprópria, isto é, despesas ocorridas na área da educação foram, muitas e muitas vezes, lançadas de forma errônea em outras Diretorias. Apenas para ilustrar permitam que seja citado o exemplo de inúmeros servidores municipais, que trabalhando na construção, ampliação ou reforma de escolas, tiveram seus salários e encargos lançados na Diretoria de Administração ou de Obras pelo simples fato de estes servidores estarem lotados naquele setor. Na elaboração da folha de pagamento, que é o documento pelo qual a apropriação se faz, não se cuidou de fazer com que os servidores que trabalhavam nas escolas, pelos mais variados motivos, tivessem as despesas a eles relativas, apropriadas na Diretoria de Educação que seria o correto.

Este é apenas um exemplo dentre muitos que se poderia citar.

Inegavelmente que a educação em Cruzeiro, a partir de 1983, foi tratada de maneira especial, com seriedade e, mais do que isso, teve suas verbas sensivelmente ampliadas, de tal sorte que Cruzeiro pode, hoje, ser considerada uma cidade privilegiada no campo da educação essencial, na área municipal.

A criação da Diretoria de Educação e Cultura que possibilitou a ampliação da rede escolar municipal de 253 para cerca de 2.200 alunos, no ano de 1988; a consequente ampliação do quadro de professores de 13, em 1983, para mais de 100, em 1988; o crescimento acentuado da merenda escolar, que de 13.000 aproximadamente, em 1983 para 23.000 refeições diárias em 1988, dão evidente testemunho de que a educação, em nossa cidade, na área municipal melhorou de forma acentuada.

✖ A par disso, a administração municipal nos mesmos períodos citados carregou para nossa cidade, inúmeras escolas estaduais, cinco (5) para ser mais exato, zeladorias e outros melhoramentos, inclusive o Projeto Recriação que teve importante papel na educação de nossas crianças.

De se notar que tanto na construção das cinco (5) escolas como no Projeto Recriação, as verbas empregadas não tinham origem nos cofres municipais.

Como se observa, na área da educação gastou-se o suficiente, o essencial e, em nenhum momento teve este setor da atividade pública qualquer prejuízo. Não se negligenciou nesse sentido. Pelo contrário, como se viu.

Ponto importante do problema e que merece ser realçado é que Cruzeiro, como é sabido, tinha e tem outras prioridades além da educação. É preciso investir cada vez mais na educação, mas era também importante investir na área do saneamento básico e no abastecimento de água potável de nossa cidade que, sabidamente, não tinha boa qualidade.

Supondo, apenas para argumentar, que os gastos com a educação não tivessem atingido o mínimo legal, o que não ocorreu como estamos convencidos, cabe ao município e só a ele, direcionar da forma que melhor lhe convier, a solução de seus problemas maiores. Com certeza, a solução do problema da qualidade da água em nossa cidade foi de muito mais relevância do que qualquer outro, e foi essa a razão pela qual

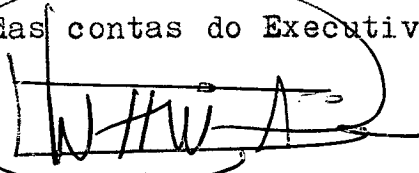
se investiu de forma acentuada nessa área.

A autonomia municipal que nos últimos anos foi tão afrontada e que agora, no regime da nova Constituição, foi amplamente restaurada, possibilita à Câmara Municipal escolher, soberanamente, quais as prioridades municipais, à despeito da existência da norma constitucional, que obriga a gastar-se 25% da receita municipal com a educação. Não só o orçamento do município propriamente dito como todas as suplementações ocorridas para os diversos setores da educação, sempre foram precedidas da necessária autorização legislativa conforme exige a lei. Pois bem, se o Prefeito ao estabelecer as prioridades de seu governo, destinou mais verba para a área do saneamento e da água, está claro que a Câmara de então acolheu esse posicionamento, pois, caso contrário não lhe teria possibilitado verbas para tais ou quais projetos. Em síntese, é a Câmara que decide qual a melhor política a ser adotada, pois, a ela compete votar e aprovar ou não as verbas municipais.

Assim, entendo que a rejeição do Parecer do E.Tribunal de Contas e, conseqüentemente, a aprovação das contas em discussão, se constituirá não só uma atitude coerente com relação à conduta da Câmara, da legislatura anterior, em razão do que já se disse, como e sobretudo, uma atitude de afirmação e independência desta Casa de Leis e a restauração, plena, da autonomia municipal.

Permitam pois, nobres colegas, discordar de Vossas Excelências, para dizer que meu voto é pela rejeição do Parecer e, pela aprovação das contas do Executivo Municipal do exercício de 1986.

É meu voto.



31-05-89

Lamartine Antonio Fiorentini Junior

Membro

## APÊNDICE

### LEIS, DECRETOS, PORTARIAS E RESOLUÇÕES PUBLICADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1985 (APÓS A PAGINAÇÃO DESTA VOLUME E MENCIONADOS NOS ÍNDICES)

#### LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

##### EMENDA CONSTITUCIONAL N. 24 — APLICAÇÃO — ENSINO — PERCENTUAL OBRIGATÓRIO DE APLICAÇÃO DA RENDA RESULTANTE DE IMPOSTOS

LEI N.º 7.348, DE 24 DE JULHO DE 1985

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO § 4.º DO ART. 176 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (§ 4.º do art. 176 da Constituição Federal). (1)

Art. 2.º — Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4.º do art. 176 da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória e garantir:

- a) as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;
- b) a melhoria crescente da qualidade do ensino;
- c) o desenvolvimento da pesquisa educacional;
- d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação;
- f) o estímulo à educação e a justa distribuição de seus benefícios.

Art. 3.º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1.º grau, crescentes percentuais de participação nos recursos de que trata o "caput" do artigo anterior.

Art. 4.º — Os recursos mencionados no art. 1.º desta Lei originar-se-ão:

- a) na União, da receita de impostos que venha a arrecadar;
- b) nos Estados e no Distrito Federal, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;
- c) nos Municípios, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1.º — Para os fins previstos neste artigo, excluíram-se das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados e do cálculo dos respectivos percentuais de aplicação as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força das disposições constitucionais.

§ 2.º — Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionadas no "caput" deste artigo:

- a) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;
- b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 3.º — Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no art. 1.º desta Lei, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4.º — As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mi-

nimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.

Art. 5.º — Para efeito do cumprimento do preceito estabelecido no § 4.º do art. 176 da Constituição Federal, não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou tributos que não sejam propriamente ditos, especialmente as referentes ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL e ao salário-educação.

Art. 6.º — Os recursos previstos no "caput" do art. 1.º desta Lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1.º — Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

- a) resultem da manutenção dos colégios militares de 1.º e 2.º graus;
- b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;
- c) consistam em levantamento estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades, desde que visem precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;
- d) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinadas ao financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea "b";
- e) importem em concessão de bolsas de estudo;
- f) assumam a forma de atividades-meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;
- g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.

§ 2.º — Não se consideram despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

- a) as efetuadas com pesquisa quando não vinculada esta ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;
- b) as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;
- c) as que se destinem à formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis, militares ou diplomáticos.

Art. 7.º — Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta Lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de sub-projeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento.

Art. 8.º — Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade de auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta Lei.

Art. 9.º — A prestação de assistência técnica e financeira, prevista no § 1.º do art. 177 da Constituição Federal, ficará condicionada ao efetivo

(1) — V., neste volume, Emenda Constitucional n. 24, p. 1.943.

cumprimento pelos Estados e pelo Distrito Federal do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10 — No primeiro ano da aplicação desta Lei, deverão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art. 11 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 25.7.85.)

## ÁFRICA DO SUL — RESTRIÇÕES AO RELACIONAMENTO

— Decreto n.º 91.524, de 9 de agosto de 1985 — Estabelece restrições ao relacionamento com a República da África do Sul. (DO de 13.8.85.)

## ANTEPROJETOS DE LEIS — PUBLICAÇÃO

PORTARIA MJ — N.º 479, DE 25 DE JULHO DE 1985

AUTORIZA A PUBLICAÇÃO DE TEXTOS DE ANTEPROJETOS DE LEI E PROPOSTAS QUE POSSAM IMPORTAR ALTERAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e considerando que é do interesse do Governo, o amplo e democrático debate quando da reforma de textos legais, resolve:

I — Autorizar a publicação pelo Departamento de Imprensa Nacional de textos referentes a anteprojetos de lei ou propostas que possam importar alteração de normas jurídicas.

II — Designar o Secretário-Geral e a Secretária-Geral Adjunta deste Ministério para implementar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no item anterior.

III — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (DO de 29.7.85.)

## CÓDIGO ELEITORAL — MODIFICAÇÕES

### ART. 8.º — INAPLICABILIDADE NAS ELEIÇÕES DE 1986

LEI N.º 7.373, DE 25 DE SETEMBRO DE 1985

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 8.º DA LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 — CÓDIGO ELEITORAL

Art. 1.º — Não se aplicará a multa prevista no art. 8.º da Lei n.º 4.737, (1) de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral aos cidadãos que se alistarem eleitores até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1986.

Art. 2.º — O Poder Executivo depositará, no Fundo Partidário a que se refere o art. 95 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, as importâncias efetivamente arrecadadas no corrente exercício, para imediata distribuição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, aos partidos políticos. (2)

Parágrafo único — O Poder Executivo consignará, para o Fundo Partidário, no Orçamento de 1986, dotação especial destinada a compensar a redução de receita determinada pelo art. 1.º desta Lei, de acordo com as estimativas constantes da proposta orçamentária.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 26.9.85.)

### ARTS. 92, 105, 107, 108, 109 E 111 — PRAZO DE FILIAÇÃO DE CANDIDATO — COLIGAÇÕES

LEI N.º 7.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965, (1) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

Art. 2.º — Os Partidos Políticos que, até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral — TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste mesmo ano.

§ 1.º — Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o art. 95 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como à transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único do art. 118 da citada Lei.

§ 2.º — Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos no caput deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação na Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 3.º — Os arts. 105, 107, 108, 109 e 111 da Lei n.º 4 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 — Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligar o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado vereador.

§ 1.º — A deliberação sobre coligação caberá à Convenção de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convenionados, e, na mesma oportunidade, o número de candidatos de cada Partido.

§ 2.º — Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos a serem registrados em conjunto pela Coligação.

Art. 107 — Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente eleitoral, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezados os votos em branco.

Art. 108 — Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109 — Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média de votos a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares não preenchidos.

§ 1.º — O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação concorrerá será determinado segundo a ordem de votação recebida dos candidatos.

§ 2.º — Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os candidatos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 111 — Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 4.º — A Coligação terá denominação própria, a ela assegurando-se os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere à eleição, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes.

Parágrafo único — Cada Partido poderá usar sua própria denominação para a Coligação.

Art. 5.º — O art. 92 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 — Para as eleições que obedecerem ao sistema de coligação, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas, o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher.”

Art. 6.º — Nos cálculos de proporção a que se refere o art. 5.º da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, (2) tomar-se-á por base o quociente eleitoral que se verificar na data da distribuição dos referidos recursos financeiros.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 26.9.85.)

## ART. 146, IX, “b” — VOTO VINCULADO

LEI N.º 7.434, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA b DO INCISO IX DO ART. 146 DA LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 — CÓDIGO ELEITORAL E ELIMINANDO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL O VOTO VINCULADO

Art. 1.º — A alínea b do inciso IX do art. 146 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 —

IX —

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato, e a preferência nas eleições proporcionais.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 26.9.85.)

## PARTIDOS POLÍTICOS (LEI ORGÂNICA)

### ART. 97 — DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS (FUNDO PARTIDÁRIO)

— V. acima, Lei n.º 7.454, de 30.12.85, art. 6.º

## APLICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA AO DISTRITO FEDERAL

LEI N.º 7.379, DE 7 DE OUTUBRO DE 1985

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971, MODIFICADA PELAS LEIS N.º 5.697, DE 27 DE AGOSTO DE 1971, DE 5 DE JUNHO DE 1972, 6.444, DE 3 DE OUTUBRO DE 1973, 6.767, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — Aplicam-se ao Distrito Federal as normas da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei n.º 6.767, de 20 de dezembro de 1979, com as alterações previstas nesta Lei.

(1) — VMF-9.ª ed., p. 33.

(2) — VMF-9.ª ed., p. 84.

de dezembro de 1968, RESOLVE:  
Artigo 1º — Ficam aprovadas as Instruções nº 785, que estabelecem normas a serem observadas pelos municípios, no cumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 176 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, de modo a possibilitar o exercício da fiscalização financeira e orçamentária por meio do controle externo.

Artigo 2º — A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
São Paulo, 1º outubro de 1985.  
Acácio Mennucci  
Conselheiro Presidente  
Prof. José Luiz de Anhaia Mello  
Conselheiro  
Nelson Marcondes do Amaral  
Conselheiro  
Olavo Drummond  
Conselheiro  
Paulo de Tarso Santos  
Conselheiro  
Luiz Olavo de Macedo Costa  
Conselheiro  
Wallace de Oliveira Guirelli  
Substituto de Conselheiro

Instruções nº 785  
Estabelecem normas a serem observadas pelos municípios, no cumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 176 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, de modo a possibilitar o exercício da fiscalização financeira e orçamentária por meio do controle externo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento no artigo 89, "caput", da Constituição Estadual e no artigo 20, inciso XVIII da Lei Estadual nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 176 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 24, de 1983, e na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985 e, por outro lado, levando em conta os Decretos-Leis Federais nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, nº 1.833, de 23 de dezembro de 1980 e nº 1.875, de 15 de julho de 1981,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 16, da Constituição Federal, nos incisos VI e VII do artigo 90 e artigo 116 da Constituição do Estado, bem como no inciso IX do artigo 20, artigos 23 e 24 da Lei Estadual nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968, no artigo 87 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969), por meio do controle externo, a fiscalização financeira e orçamentária e a emissão de parecer prévio sobre as Contas Anuais dos Governos Municipais que não tenham Tribunal de Contas próprio, e, por outro lado, que lhe compete, na forma dos Decretos-Lei Federais nº 1.805, de 1º de outubro de 1980 e nº 1.833, de 23 de dezembro de 1980, a fiscalização da aplicação de recursos federais recebidos pelos Municípios;

Considerando, que, assim, compete ao Tribunal de Contas do Estado a fiscalização, por meio do controle externo, da aplicação, pelos municípios, na manutenção e desenvolvimento do ensino, dos recursos decorrentes do parágrafo 4º do artigo 176, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 24, de 1983, regulado pela Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985;

Considerando, por outro lado, o relevante interesse público de que se reveste a matéria de que tratam o dispositivo constitucional e a lei federal mencionados;

Considerando, ainda, que é notória a necessidade de esclarecer aspectos dúbios quanto às impleções, das referidas Emenda Constitucional e lei federal retro-citadas, na elaboração e execução orçamentárias, bem como nas Contas Anuais dos Governos Municipais, de modo a possibilitar cabalmente o exercício da fiscalização que, na espécie, compete ao Tribunal de Contas do Estado;

Considerando, as naturais dificuldades inerentes à fase inicial de cumprimento das obrigações impostas pelas referidas Emenda Constitucional e lei federal;

previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento do percentual mínimo obrigatório, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo, ao seu término, diferença, esta será compensada no exercício seguinte (parágrafo 4º do art. 4º da Lei Federal nº 7.348/85).  
Art. 6º — Para efeito de cálculo do mínimo obrigatório de 25% de receita resultante de impostos que os municípios ficam obrigados a aplicar anualmente "na manutenção e no desenvolvimento do ensino", não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou tributos que não sejam impostos propriamente ditos, excluídas especialmente daquele cálculo as receitas provenientes:

a) do Fundo de Investimento Social — Finsocial, e  
b) do Fundo-educação (art. 5º da Lei Federal nº 7.348/85).

Art. 7º — Consideram-se despesas municipais com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, em decorrência da observância do disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, detalhado no artigo 10 das presentes Instruções, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na Legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino (parágrafo 1º do art. 6º da Lei Federal nº 7.348/85) ou ainda as que:

a) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino (letra "b" do art. 6º da Lei Federal nº 7.348/85), inclusive de natureza cultural ou desportiva;  
b) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades, desde que visem precipualemente ao aprimoramento da qualidade e a expansão racional do ensino (letra "c" do art. 6º da Lei Federal nº 7.348/85);

c) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea "b" (letra "d" do art. 6º da Lei Federal nº 7.348/85);  
d) importem em concessão de bolsas de estudos (letra "e" do art. 6º da Lei Federal nº 7.348/85);

e) assumam a forma de atividades-meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino (letra "f" do art. 6º da Lei Federal nº 7.348/85);

f) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria (letra "g" do art. 6º da Lei Federal nº 7.348/85).

Art. 8º — Os recursos que os municípios são obrigados, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 176, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985 e nestas Instruções, a aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino, destinam-se ao (art. 6º da Lei Federal nº 7.348/85):

a) ao ensino regular de todos os graus, dando-se preferência ao cumprimento da escolaridade obrigatória de 1º grau (art. 2º, "caput", da Lei Federal nº 7.348/85, combinado com o art. 44 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971);

b) ao ensino ministrado pela via supletiva amplamente considerada:

c) à educação pré-escolar;  
d) à educação de excepcionais;

e) ao ensino de pós-graduação assim considerada, nos termos da legislação federal específica, pós-graduação em sentido amplo, nas modalidades de aperfeiçoamento e especialização em todos os níveis, e em sentido estrito, nos níveis de mestrado e doutorado.

§ 1º — Observada a preferência mencionada na letra "a", deste artigo, considera-se também prioritária a aplicação de recursos na educação pré-escolar, na educação de excepcionais e no ensino supletivo de 1º grau.

§ 2º — Compreendem-se entre as despesas com o ensino de 1º grau aquelas, a este vinculadas e relativas a bens e serviços de assistência educacional, dentre outros os gastos que se fizerem com a merenda escolar, subsídio ou oferta de material

subatividade orçamentárias das aplicações de recursos relativos à manutenção e no desenvolvimento do ensino;

b) o gerenciamento, controle e apuração dos resultados das referidas aplicações;

c) a elaboração dos devidos Demonstrativos relativos aos recursos aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, anexos aos Balanços Anuais.

Art. 11 — Em razão da não inclusão, pela União, no respectivo Orçamento relativo ao corrente exercício, do percentual mínimo obrigatório de recursos para atendimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 176 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, a obrigatoriedade de análoga inclusão por parte dos municípios, em seus respectivos Orçamentos não se exigirá em relação ao Orçamento de 1985, ficando dispensados de os ajustarem na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, e artigo 7º das presentes Instruções.

Parágrafo 1º — Os municípios ficam obrigados, em relação ao Orçamento para 1986, ao integral cumprimento das determinações do parágrafo 4º do artigo 176, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985 e destas Instruções, devendo promover os ajustes necessários, na forma prevista.

Parágrafo 2º — No caso de os municípios darem início à execução das disposições constitucionais e legais mencionadas, no exercício de 1985, o ajustamento dos respectivos orçamentos correspondentes ao corrente ano, na forma do artigo 10 da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, poderá ser feito por decreto do respectivo Poder Executivo.

Art. 12 — O Tribunal de Contas do Estado, no exercício, por meio do controle externo, da fiscalização financeira e orçamentária e da competência de emissão de parecer prévio sobre as Contas Anuais do Governo Municipal, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 16, da Constituição Federal, nos incisos VI e VII do artigo 90 e artigo 116 da Constituição do Estado, bem como no inciso IX do artigo 20, artigos 23 e 24 da Lei Estadual nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968, no artigo 87 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969), e tendo em vista que lhe compete, na forma dos Decretos-Leis Federais nº 1.805, de 1º de outubro de 1980 e nº 1.833, de 23 de dezembro de 1980, a fiscalização da aplicação de recursos federais recebidos pelos municípios, exercerá, em relação ao Orçamento Municipal e às Contas Anuais a partir do Exercício de 1986, inclusive, a verificação do atendimento, pelos municípios, das obrigações decorrentes do parágrafo 4º do artigo 176, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985 e destas Instruções.

Art. 13 — Tendo em vista que o parágrafo 4º do artigo 176 da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 24, de 1983, estabeleceu novos objetivos, novo percentual mínimo e nova base de cálculo de recursos para aplicação, pelos municípios, com prevalência sobre os anteriormente fixados na letra "f", do parágrafo 3º, do artigo 15 daquela Constituição, bem como no inciso V, do artigo 106, da Constituição do Estado, a intervenção do Estado no município, prevista nos dois últimos dispositivos constitucionais, poderá ser proposta pelo Tribunal de Contas do Estado a partir do término do exercício de 1986, quando não tiver havido a aplicação de recursos de que tratam o referido parágrafo 4º do artigo 176, a Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985 e as presentes Instruções.

Parágrafo único — Em relação às aplicações relativas aos exercícios anteriores ao de 1986, prevalecerão os atuais parâmetros estabelecidos na letra "f" do parágrafo 3º, do artigo 15, da Constituição Federal.

Art. 14 — O presidente do Tribunal de Contas do Estado expedirá Atos e Ordens de Serviço que se fizerem necessários ao integral e perfeito cumprimento das presentes Instruções.

Art. 15 — As presentes Instruções entrarão em vigor na data da publicação, sendo exigíveis na forma dos artigos 11, 12 e 13, revogadas as disposições em contrário.

### Cursos

**CURSOS DE BASIC I E II — O CEPE** — Centro de Projetos Especiais da Liga das Senhoras Católicas — dará início a novas turmas do Curso de Basic I e II. Início: em 21/10, às 2ª, 4ª e 6ª., das 19 às 22 hs, em 26/10, aos sábados, das 8 às 12 hs. A carga horária do curso é de 48 horas/aulas. O laboratório é equipado com micros CP-500, cursos ministrados por especialistas na área. O curso

é totalmente apostilado, e os alunos recebem certificados de aproveitamento. Doze participantes por turma, um micro para cada dois alunos. Maiores informações à av. Jabaquara, 1673 - Estação Saúde do Metrô — Telefone: 278-3555.

**INGLES** — O Senac-Línguas abriu inscrições para novas turmas do curso de Inglês (básico, intermediário, avançado ou para leitura em

informática), com vários horários nos períodos da manhã, tarde e noite. Os alunos dispõem de laboratório para audição e repetição individual das aulas, sala de vídeo, aulas reforço, e fitas e livros para empréstimo. As aulas terão início no próximo dia 14 e os interessados devem se dirigir ao Senac-Línguas, à rua dr. Vila Nova, 228. Informações pelo telefone 255-0066.

Or arq  
Grãmia, po  
da Sociada  
tornam púb  
do à preser  
queológico  
preservação  
arqueólogos

A Arq  
como objeti  
dos modos  
estudo do soci  
zando à soc  
própria ider

O nove  
cimentação  
lece, para a  
rência, que  
preensão do  
importância  
são política.

Pertenc  
cultural recu  
go. Tanto  
órgãos mun  
velar e ser  
que pertenc  
leira.

Se é b  
queológico,  
mônio cultu  
guarda per  
dos os seus  
informação  
nhecimentos  
patrimônio,  
estatal. É o  
utilizando-se  
irá resgatar  
munhos ma  
do patrimôn

A recup  
cultural dev  
do-se a cola  
gos, arquite  
geógrafos et  
ser pesquisa  
queológicos  
apenas na de  
mrais arqueol  
te na polític  
e como pres

A própi  
bens cultur  
igualmente  
mente denon  
arqueólogos  
gos e caver  
histórico, ins  
turas, acamp  
cações histó  
dos nesses c  
arqueológico  
amadores.

Os arq  
quanto em  
Arqueologia  
político a d  
cessidade de  
dos arqueológ  
dos por leg  
ainda uma v  
arquitetónic  
sociações de  
geografia e  
seus técnicos  
quiza arquet  
proteção dos  
queológico.

É uma  
SAB e de re  
recuperação  
arqueológic  
cidade a re  
duzido sob  
tação resgat  
órgãos gover  
desenvolvidos  
lecionadas e  
da competên  
alicerçada em  
pesquisa. A  
deve contar  
seus element  
logos, insere  
nizados tam

# TCE baixa as instruções para cumprimento da Emenda Calmon

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua reunião de ontem, presidida pelo conselheiro Acácio Mennucci, aprovou por unanimidade as normas a serem observadas pelos municípios paulistas, no cumprimento do disposto no parágrafo IV do artigo 176 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.348 de 24 de julho de 1985, que regulamenta a Emenda João Calmon. A emenda estabelece que a União aplicará nunca menos de 13% do orçamento no ensino; Estados e municípios, 25%.

Durante a sessão, falaram o presidente Acácio Mennucci, que saudou o senador João Calmon, e os conselheiros José Luiz de Anhaia Melo e Paulo de Tarso Santos, relator da matéria. Em seguida, Calmon fez um discurso, agradecendo as referências ao seu nome. O Estado publica, aqui, a íntegra das instruções do Tribunal de Contas.

Senhor presidente  
Senhores conselheiros

Temos a honra de submeter à alta consideração de vossas excelências a anexa minuta de Instruções, a ser editada pelo E. Tribunal Pleno, disciplinando o cumprimento, pelos municípios, do disposto no parágrafo 4º do artigo 176, da Constituição Federal ("Emenda Calmon") e na Lei Federal nº 7.348, de 24.7.85, de modo a possibilitar o exercício da fiscalização financeira e orçamentária e a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais dos governos municipais, que compete a este Tribunal.

A minuta foi elaborada de acordo com o voto do relator do processo TC-A-4.590/85/9, conforme decidido pelo E. Plenário em sessão de 2 de corrente mês, e teve em vista apresentar de maneira sistemática as disposições legais atinentes à matéria, em ordem à perfeita compreensão, pelos municípios, das providências e obrigações relativas à aplicação e prestação de contas dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, optou-se, de modo geral, por repetir os dispositivos da Lei Federal nº 7.348, com o acréscimo das consequências e das permissões compreendidas no espírito da mesma, compatíveis com o controle externo exercido por este Tribunal.

Por outro lado, pareceu-nos inevitável enfrentar, desde logo, a questão relativa às alterações implícitas operadas pela Emenda Constitucional nº 24 nos parâmetros atuais constantes da letra "f" do parágrafo 3º do artigo 15 da Constituição Federal e no inciso V do artigo 106 da Constituição do Estado, tendo-se, nesta fase de transição, regulado a matéria na forma do artigo 15 e parágrafo das Instruções.

Por último, pareceu-nos preferível a edição de Instruções específicas para os municípios e outras exclusivas para o Estado, estas calçadas no modelo daquelas.

Submetemos à elevada apreciação de vossas excelências.

São Paulo, 7 de outubro de 1985.  
PAULO DE TARSO SANTOS  
Conselheiro Relator  
NÉLSON MARCONDES DO AMARAL  
Conselheiro  
WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI  
Substituto de Conselheiro

## RESOLUÇÃO 85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no inciso XVIII do artigo 20, da Lei nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968, RESOLVE:

Artigo 1º — Ficam aprovadas as Instruções nº 85, que estabelecem normas a serem observadas pelos municípios, no cumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 176 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, de modo a possibilitar o exercício da fiscalização financeira e orçamentária por meio do controle externo.

Artigo 2º — A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, outubro de 1985.  
Acácio Mennucci  
Conselheiro Presidente  
Prof. José Luiz de Anhaia Melo  
Conselheiro  
Nelson Marcondes do Amaral  
Conselheiro  
Olavo Drummond  
Conselheiro  
Paulo de Tarso Santos  
Conselheiro

Considerando que, na forma do inciso XVIII do artigo 20, da Lei Estadual nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968, compete ao Tribunal de Contas do Estado a expedição de instruções gerais ou especiais, relativas à fiscalização financeira e orçamentária exercida através do controle externo.

## RESOLVE:

Art. 1º — As presentes instruções estabelecem normas a serem observadas pelos municípios, no cumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 176 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, de modo a possibilitar o exercício, por meio do controle externo, da fiscalização financeira e orçamentária e da emissão de parecer prévio sobre as Contas Anuais do Prefeito, que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da mesma Constituição, dos incisos VI e VII do artigo 90 e do artigo 116 da Constituição do Estado, do artigo 87 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), e da Lei nº 10.319, de 16 de agosto de 1968, compete ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º — Os municípios aplicarão anualmente, "na manutenção e no desenvolvimento do ensino", de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 176 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, definida na forma dos artigos 3º, 4º e 5º destas instruções (parágrafo 4º do art. 176 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Federal nº 7.348/85).

Parágrafo 1º — Na aplicação dos referidos recursos os municípios terão em vista "assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória" (art. 2º, "caput", da Lei Federal nº 7.348/85), bem como garantir a consecução dos objetivos de que tratam as letras "a" a "f" do referido dispositivo legal.

Parágrafo 2º — Os municípios, no cumprimento dos mandamentos constitucional e legal mencionados, levarão em conta a obrigatoriedade de aplicação, no ensino de 1º grau, de crescentes percentuais de participação naqueles recursos (art. 3º da Lei Federal nº 7.348/85), criando, se necessário, seus próprios sistemas desse ensino.

Art. 3º — Os recursos financeiros que os municípios ficam obrigados a aplicar anualmente "na manutenção e no desenvolvimento do ensino" originar-se-ão (letra "c" do art. 4º da Lei Federal nº 7.348/85):

- a) da receita de impostos que venham a arrecadar;
- b) da receita resultante de impostos federais que lhes seja transferida pela União, por forma de mandamentos constitucionais;
- c) da receita resultante de impostos estaduais que lhes seja transferida pelo Estado, por força de mandamentos constitucionais.

Art. 4º — Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no artigo 3º destas Instruções (parágrafo 2º do art. 4º da Lei Federal nº 7.348/85):

- a) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos (letra "a" do citado parágrafo 2º);
  - b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos (letra "b" do citado parágrafo 2º).
- Art. 5º — Para fiel cumprimento das determinações do parágrafo 4º do artigo 176, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, os municípios observarão as seguintes regras:

a) para fixação dos valores correspondentes ao percentual mínimo estabelecido, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação (parágrafo 3º do art. 4º da Lei Federal nº 7.348/85);

b) as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento do percentual mínimo obrigatório, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo, ao seu término, diferença, esta será compensada no exercício seguinte (parágrafo 4º do art. 4º da Lei Federal nº 7.348/85).

Art. 6º — Para efeito de cálculo do mínimo obrigatório de 25% de receita resultante de impostos que os municípios ficam obrigados a aplicar anualmente "na manutenção e no desenvolvimento do ensino", não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou tributos que não sejam impostos propriamente ditos, excluídas especialmente daquele cálculo as receitas provenientes:

- a) do Fundo de Investimento Social — Finsocial;
  - b) do Salário-educação (art. 5º da Lei Federal nº 7.348/85).
- Art. 7º — Consideram-se despesas municipais com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das institui-

didático, transporte de alunos, especialmente o destinado a alunos procedentes da zona rural, a segurança nas escolas, assistência médico-odontológica exclusiva e complementação de pessoal para a rede estadual enquanto necessária.

Art. 9º — Não se consideram despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino (parágrafo 2º do art. 6º da Lei Federal nº 7.348/85):

a) as efetuadas com pesquisas quando não vinculadas esta ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão nacional do ensino (letra "a" do parágrafo 2º do art. 6º da Lei Federal nº 7.348/85);

b) as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural (letra "b" do parágrafo 2º do art. 6º da Lei Federal nº 7.348/85);

c) as que se destinem à formação específica de quadros para a administração pública (letra "c" do parágrafo 2º do art. 6º da Lei Federal nº 7.348/85).

Parágrafo 1º — Além das exceções já expressamente previstas na letra "a" deste artigo, permitir-se-ão igualmente as despesas relativas à administração escolar.

Parágrafo 2º — A proibição de concessão de subvenção, de que trata a letra "b" deste artigo, não inclui aquelas que se destinarem:

a) à concessão de bolsas de estudos, selecionados os beneficiários segundo critérios objetivos estabelecidos por lei (art. 44 da Lei Federal nº 5.692/71), e/ou por lei municipal;

b) à celebração de convênios com instituições privadas, para prestação de serviços educacionais não atendíveis pela rede pública de ensino e respeitados os critérios que forem estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação, podendo compreender também a oferta de pessoal, material escolar e merenda, ou por Conselhos Municipais de Educação, com poderes delegados (art. 71 da Lei Federal nº 5.692/71).

Parágrafo 3º — Os municípios só poderão conceder outras subvenções a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural desde que não onerem os recursos específicos a que se referem o parágrafo 4º do artigo 176 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, e as presentes Instruções, nem sejam computadas para perfazimento do percentual mínimo previsto naqueles dispositivos.

Art. 10 — Na forma do disposto no artigo 7º, da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, os órgãos e entidades integrantes dos sistemas municipais de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho de modo que as ações, definidas na mencionada lei e nestas Instruções, como de manutenção e desenvolvimento de ensino, sejam identificadas, em seus aspectos operacionais, em nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento (art. 7º da Lei Federal nº 7.348/85).

Parágrafo 1º — Os órgãos centrais dos sistemas municipais de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985 (art. 8º da Lei Federal nº 7.348/85).

Parágrafo 2º — Tendo em vista as determinações dos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 7.348/85, transcritas, respectivamente, no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, os municípios, com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optaram ou vierem a optar pela forma de elaboração e execução orçamentária de que trata o Decreto-Lei Federal nº 1.875, de 15 de julho de 1981, deverão promover as adaptações necessárias de modo que os programas de trabalho permitam:

a) a identificação em nível de subprojeto e subatividade orçamentários das aplicações de recursos relativos à manutenção e no desenvolvimento do ensino;

b) o gerenciamento, controle e apuração dos resultados das referidas aplicações;

c) a elaboração dos devidos Demonstrativos relativos aos recursos aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, anexos aos Balanços Anuais.

Art. 11 — Em razão da não inclusão, pela União, no respectivo Orçamento relativo ao corrente exercício, do percentual mínimo obrigatório de recursos para atendimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 176 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, a obrigatoriedade de análoga inclusão por parte dos municípios, em seus respectivos Orçamentos não se exigirá em relação ao Orçamento de 1985, ficando dispensados de os ajustarem na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, e artigo 7º das presentes Instruções.

Parágrafo 1º — Os municípios ficam obrigados a elaborar o Orçamento para 1986 an-

Sr.:  
A reportagem de gasolina", Paulo de 04/10 o alto nível de não é a trans uma análise, te analisar o

Em primeiro como finalidade, que é o maior mos em um maiores podem então pretendo na perime mil postos de Segurança na criminosos n garantias n

Quando malmente os saem no veic vezes levando do, ninguém que de comb ou um domi urbano. Na p cia da Reso (SP) e um pro tos em assalt um veículo processado n O marginal as marginal as f 29 do Código postos em fun nés, os gover segurança qu poucos, mas funcionam

Em segun artigo, "no p trôleo o funci foi ininterrupt margem era Je. Naquela é nômico de liv da pirâmide, queia época de qualquer rência normal nossos funcio insalubridade rância de emp época compr prazo. Hoje, multinaciona a prazo. Hoj 30% dos 7,1 2,16% do pre guel (é o alu Naquela épo sem fundos, o seguro é be

Naquela correspondia época a ven dos postos d (a média de litros contra tinacionais c cam com os ver a diferen "naquela ép lugar queren do CNP, Ger gues, não re tão pouco h realidade ho

## Arque

Os arque Guânia, por da Sociedade tomam públi do à preserv quológico n preservação arqueólogos.

"A Arque como objetiv dos modos d estudo dos zando à socie própria ident O novo c documentação leca, para a rência, que p



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO <sup>p. 422</sup> TC 11150/87

P A R E C E R  
TC-11150/87

Município de CRUZEIRO. Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1986. Parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara, Serviço Autônomo de Água e Esgoto e no da rejeição das da Prefeitura Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-11150/87, em que a Prefeitura, Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a Mesa da Câmara Município de Cruzeiro prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária, relativas ao exercício de 1986;

a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de dezembro de 1988, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator "Ad Hoc", José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Antonio Carlos Mesquita, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara e no da rejeição das da Prefeitura face à não aplicação do percentual mínimo exigido no ensino.

AUSENTE - Conselheiro Olavo Drummond  
Publique-se.

São Paulo, em 20 de dezembro de 1988.

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator "Ad Hoc"